



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

PL 1943 /2014

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)

**Estabelece, nos moldes do art. 60, inciso XXXVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, regras para a participação popular prevista no § 1º do Art. 10, da mesma Norma.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação popular no processo de escolha dos administradores das Regiões Administrativas do Distrito Federal prevista no § 1º do Art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal é regida por esta Lei.

Art. 2º Contada da data da nomeação de cada Administrador Regional do Distrito Federal, os eleitores cadastrados na respectiva região administrativa, no prazo de até 60 (sessenta) dias, através da reunião das associações de classe com registro no Distrito Federal e que tenham representação na específica Região Administrativa, em conjunto com a sociedade civil organizada, poderão encaminhar à Administração Regional da localidade, lista sêxtupla, nela incluído o administrador já nomeado e empossado, contendo o nome de 05 (cinco) cidadãos indicados para assumir o cargo de primeiro gestor da administração.

Art. 3º O processo de indicação do administrador dar-se-á por critérios definidos pela sociedade civil organizada e associações de classe da Região Administrativa.

Art. 4º Poderão ser indicados cidadãos inscritos na zona eleitoral da Região Administrativa e ali residentes há mais de 04 (quatro) anos, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, quites com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 5º Estão aptos a participar do processo de indicação para Administradores Regionais os eleitores inscritos na zona eleitoral da Região Administrativa e ali residentes há mais de 04 (quatro) anos, quites com as obrigações eleitorais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 14:46  
18Jun2014



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

Art. 6º Cada um dos cidadãos indicados pelas associações de classe e sociedade civil, será individualizado em ficha cadastral - *nos moldes do anexo 01* - que conterà:

I - nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, números da carteira de identidade civil ou documento que o valha e local de expedição, além do cadastro de pessoa física e título de eleitor;

§ 1º A ficha cadastral mencionada no *caput* do artigo deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada da carteira de identidade ou documento que o valha, cadastro de pessoa física e título de eleitor do indicado;

II - certidões negativas das Justiças Comum, militar e eleitoral do Distrito Federal;

III - certidão negativa da Justiça Federal;

IV - certidão negativa emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

V - comprovante atualizado de que o indicado é residente na Região Administrativa, no mínimo há 04 (quatro) anos;

VI - o *curriculum vitae*;

VII - lista de assinatura contendo, no mínimo, a firma reconhecida de 0,2 % (zero vírgula dois) por cento dos cidadãos com Título de Eleitor vinculado à Zona Eleitoral da Região Administrativa.

§ 2º A lista de assinatura será acompanhada de declaração individual - *nos moldes do anexo 02* - com firma reconhecida, de cada um dos indicados que atestarão, sob as penas da lei, serem eleitores na zona eleitoral.

§ 3º Serão sumariamente excluídos da lista encaminhada:

I - os indicados que não tiverem satisfeitas as condições estabelecidas no § 1º;

II - os indicados que se enquadrem nas causas de inelegibilidades constantes da Lei Complementar nº 135/2010.

Art. 7º Recebida a lista na Administração Regional, o administrador, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para que, após análise, nomeie novo administrador ou decida pela manutenção daquele em exercício.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

[WWW.claudioabrant.es.com.br](http://WWW.claudioabrant.es.com.br)  
[deputadoclaudioabrant.es@gmail.com](mailto:deputadoclaudioabrant.es@gmail.com)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2943/2014

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES

**JUSTIFICAÇÃO:**

Visamos com a presente proposição, enfim, regulamentar na forma do art. 60, inciso XXXVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o § 1º, do artigo 10 da mesma Norma.

Acerca da questão nunca é demais relembrar que através de outras iniciativas o assunto já foi tratado na Casa, sem, contudo, haver sido aprovado por óbices jurídicos, vez que as proposições se encontravam envoltas pelas mais diversas irregularidades jurídicas.

Todavia, no caso presente, entendemos que a norma como proposta possibilita a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais - *antigo anseio social* - além de em nada ofender a Lei Orgânica do Distrito Federal ou mesmo a Carta da República, na medida em que respeita os ditames legais, sem interferir nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Estabelece a LODF, no *caput* do art. 10 que “**O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas**, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida”; no mesmo diapasão o art. 11 da mencionada Norma determina que “**As administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal**”; já o artigo 15, inciso I da mencionada Lei, impõe que a organização do governo e administração do Ente Federativo é de competência privativa do Distrito Federal.

Ao que se percebe as normas anteriormente tratadas, de forma coerente, vinculam as questões relativas à administração do Distrito Federal, concluindo que compete ao Governador do Distrito Federal exercer a chefia do Poder Executivo e nomear seu *staff*, tudo de acordo com os artigos 87 e 100, inciso XXVII da Lei Orgânica.

Na medida em que é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, por exigência legal - *Art. 100, inciso X da LODF* - “*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, ...*”, a este não se pode impingir a nomeação deste ou daquele servidor em cargo de livre provimento, posto que seus auxiliares devem ser de sua inteira confiança.

No caso em questão, a regulamentação da forma como se dará, garantirá a participação popular na escolha dos administradores regionais, por



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

força do Art. 60, inciso XXXVIII da LODF, cabendo, pois, a esta Casa legislar acerca do assunto, sem, contudo, usurpar poderes inerentes ao Executivo.

Em outro diapasão o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em 14.01.2014 ao apreciar as ADIN 2013.00.2.016177-0 e 2013.00.2.016227-6, julgou-as procedentes para “ ... *declarar a omissão legislativa e determinar ao Chefe do Poder Executivo Local prazo de 18 (dezoito) meses, ... para a elaboração e encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de projeto de lei para regulamentar a forma de participação popular no processo de escolha dos administradores regionais ...*”.

Independente do respeito que temos pelas decisões proferidas pelo judiciário e mesmo considerando que o entendimento desposado pelos Julgadores invade competência do Poder Legislativo - *por retirar da Câmara Legislativa a competência privativa constante do artigo 60, inciso XXXVIII da Lei Orgânica* – continuamos defendendo que o fórum para a iniciativa e discussão do assunto permanece sendo esta casa.

De tal forma, com a finalidade de possibilitarmos a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais, cumprindo o estabelecido na LODF, conclamo os Nobres Pares para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões,

**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES**  
**Partido dos Trabalhadores - PT**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

**ANEXO 01 AO PROJETO DE LEI NÚMERO /2014**  
**(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)**

**Qualificação do indicado:**

Nome:	
Endereço:	
Nacionalidade:	
Naturalidade:	
Registro Geral:	
CPF:	
Título de Eleitor:	
Zona Eleitoral:	

Praça Municipal – Quadra 02 – Lote 05 CEP 70094-902 – Brasília – DF – Tel.: 3348-8042 – FAX 3348-8043

[WWW.claudioabrantes.com.br](http://WWW.claudioabrantes.com.br)  
[deputadoclaudioabrantes@gmail.com](mailto:deputadoclaudioabrantes@gmail.com)

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 1943 / 2014  
Folha N° 05 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado CLAUDIO ABRANTES**

**ANEXO 02 AO PROJETO DE LEI NÚMERO /2014**  
**(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)**

**DECLARAÇÃO:**

Nome do Indicado, qualificação, (*nacionalidade, estado civil, residente e domiciliado à rua ...., portador da carteira de identidade número ...., expedida pela ....., CPF:..... e Título de Eleitor nº .....*), ciente do estabelecido no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, DECLARO que exerço meu direito de voto na .... zona eleitoral do Distrito Federal.

Data (dia/mês/ano)

\_\_\_\_\_  
Nome do Indicado



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.943/2014**

**Autoria: Deputado Cláudio Abrantes** (*"Estabelece nos moldes do art. 60, inciso XXXVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, regras para a participação popular prevista no § 1º do art. 10 da mesma Norma"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao gabinete do Autor, para manifestação sobre a existência de proposição análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 459/2007, que *"regulamenta o § 1º do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal"*.

Em 24/06/2014.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr. 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1943/2014

Folha Nº 07 *Paulo*